



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720479/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.081 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente CARLOS GERALDO DE SOUZA BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A nulidade só cabe quando os atos e termos são lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Matéria não ventilada sequer em sede de impugnação, de modo que não merece nem ser conhecido o recurso quanto a este ponto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer, em parte, do recurso voluntário, seja por tratar de tema estranho ao lançamento, seja por tratar de matéria sobre a qual não se instaurou o litígio fiscal com a impugnação. Na parte conhecida, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10630.720477/2012-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2201-006.079, de 5 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Contra o interessado acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício em tela, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Angra do Urupuca”, com área de 1.776,1 ha, NIRF 7.588.745-2, localizado no município de Itambacuri/MG, em razão de não comprovar a área efetivamente utilizada com pastagens bem como deixou de comprovar por meio de Laudo de Avaliação, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o valor da terra nua declarado, adotando-se os valores constantes do SIPT, mantido pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 10, § 1º inciso I e art 14 da Lei nº 9.393/1996.

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

A Prefeitura Municipal de Itambacuri, interessada na arrecadação do ITBI e conhecedora das peculiaridades do imóvel, o avaliou por valores muito inferiores aos encontrados pela fiscalização.

Para justificar seu entendimento sobre a matéria objeto da autuação transcreve o art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e o art. 30 do Código Tributário Nacional.

O valor de um imóvel é definido pelo mercado e não com base em arbitramentos definidos pela fiscalização da Receita Federal.

Pedido:

Com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, determinar que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Itambacuri, com endereço à Av. 2 de agosto, nº 1.641 – Centro – CEP 39830-000, para que forneça cópias das escrituras públicas com os valores praticados por hectare nas alienações de imóveis do município de localização do imóvel objeto da avaliação nos exercícios 2007 a 2011;

Por último, requer que a impugnação seja julgada totalmente procedente e seja considerado como base de cálculo os valores informados pelo CRI de Itambacuri e/ou os valores informados pela Prefeitura Municipal do município.

Instruiu os autos com os documentos (...), representados por Procuração, Laudo Técnico de Avaliação, Declaração da Prefeitura de Itambacuri, matrícula, ART, mapas, entre outros.

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, com os seguintes fundamentos extraídos do acórdão prolatado:

- a) Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
- b) A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972.
- c) A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.
- d) A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como disposto em lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.
- e) Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário alegando em sede de preliminar: a) ônus da prova; b) cerceamento de defesa; e quanto ao mérito: a) necessidade de se reconhecer a área de reserva legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2201-006.079, de 5 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Preliminar

Nulidade do Auto

De acordo com esta preliminar de nulidade, a autuação deveria ser declarada nula pelo cerceamento do direito de defesa devido à desconconsideração de documentos apresentados, seja antes da lavratura do auto, quanto em sede de impugnação, que não teriam sido analisadas quando da prolação da decisão recorrida.

São considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) "

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte. Por outro lado, a decisão recorrida assim justificou a ausência de nulidade nos presentes autos:

Examinando-se o lançamento questionado, verifica-se que ele contém todos os requisitos exigidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 e que a descrição dos fatos nele contida permitiu ao sujeito passivo impugnar o lançamento efetuado. Na realidade, nenhuma incorreção ou omissão foi constatada.

Também não há que ser alegado cerceamento do direito de defesa, pois o contribuinte foi previamente intimado para apresentação da documentação exigida. Tendo apresentado sua defesa, dentro do prazo legal, onde questionou matérias preliminares e de direito.

Deste modo, rejeito esta preliminar.

Quanto ao ônus da prova

É da prática processual que o ônus da prova incumbe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, cabe ao autuado, quando da apresentação da impugnação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Por outro lado, a decisão recorrida assim se manifestou sobre o laudo apresentado pelo recorrente, cujas razões concordo e utilizo-me como razões de decidir:

Em atendimento ao solicitado o contribuinte apresentou Laudo Agrônômico que foi rejeitado por não atender os requisitos da NBR 14.653-3 da ABNT, conforme foi relatado pelo autoridade lançadora.

Cumpra salientar que para enquadrar um laudo com fundamentação e grau de precisão II, como requerido pela autoridade fiscal, a NBR 14.653-3 da ABNT exige levantamento de elementos amostrais, com comprovação da situação de cada imóvel tomado como paradigma, tratamento estatístico, apresentação de fórmulas e dos parâmetros utilizados pelo profissional e outros itens necessários para considerar o trabalho com rigor científico que se exige de trabalhos dessa natureza. O item 9.2.3.5, alínea “b”, da NBR 14653-3, prevê que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, **“no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados”**. Os dados de mercado coletados devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, contemporâneos à data do fato gerador do ITR.

Objetivando comprovar o VTN declarado, o interessado apresenta juntamente com a impugnação Declaração de fl. 128 subscrita pelo Secretário de Agricultura, informando os valores das terras legitimadas, localizadas na região de Lagoa Dourada e Angra para os exercícios 2007 a 2012 em R\$ 6.000,00 (seis mil reais o alqueire), que por si só, não se constitui em prova suficiente a contrapor-se ao valor considerado no lançamento com base no SIPT, que tem previsão legal. Por outro lado, a legislação tributária prevê que a avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais bem como Municipais podem ser aceitas, desde que sejam específicas para o imóvel avaliando e observem os requisitos previstos na NBR 14.653-3, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Tendo em vista que a Declaração apresentada pelo contribuinte não trouxe os requisitos ora citados, entendo que não é suficiente para afastar a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização a partir de valor constante no SIPT, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Em suma, registre-se que para alteração do valor considerado no lançamento tendo como base valores do Sistema de Preços de Terra é indispensável a apresentação de um Laudo de Avaliação que detalhe completamente o imóvel e todas as suas possíveis benfeitorias e/ou melhoramentos, comprovando que o VTN efetivo é menor que o tributado.

No que se refere à glosa da área utilizada para plantação de produtos vegetais 2.655,0 ha declarada no exercício 2007, a requerente nada questionou.

Assim, considera-se não impugnada essa matéria, vez que não foi expressamente contestada, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dos arts. 1º, da Lei nº 8.748/1993, e 67, da Lei nº 9.532/1997.

Sendo assim, não procede esta preliminar.

Áreas de Reserva Legal – Matéria nova

Esta matéria não foi, sequer ventilada em sede de impugnação de modo que não se instaurou contencioso administrativo quanto a ela, nos termos do já mencionado artigo 16 do Decreto 70.235:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Por outro lado, verificamos que não há a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel anterior à ocorrência do fato gerador, de modo que tal área não deverá ser reconhecida.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e na parte conhecida, nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer, em parte, do recurso voluntário, seja por tratar de tema estranho ao lançamento, seja por tratar de matéria sobre a qual não se instaurou o litígio fiscal com a impugnação. Na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Carlos Alberto do Amaral Azeredo